SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1878483 - DF (2020/0137228-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IVO SCHMITT
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 936/STJ. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO. TEMAS 955 E 1.021/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo 936/STJ, o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios estritamente previdenciários que envolvam revisão de benefício complementar perante entidade fechada de previdência privada.

2. A ressalva constante do item II da tese repetitiva aplica-se às hipóteses de pretensão fundada em ato ilícito autônomo imputado ao patrocinador, circunstância não caracterizada quando a controvérsia permanece circunscrita à revisão do benefício previdenciário complementar.

3. A revisão de benefício decorrente da consideração de verbas remuneratórias reconhecidas posteriormente submete-se à orientação firmada nos Temas 955 e 1.021/STJ, que exigem a prévia e integral recomposição da reserva matemática, em observância ao equilíbrio atuarial do plano.

4. Inviável atribuir integralmente ao patrocinador o ônus da recomposição da reserva matemática em desacordo com a orientação consolidada desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 346c5241-1642-4810-8144-4cba8ce409a3

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 346c5241-1642-4810-8144-4cba8ce409a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1878483 - DF (2020/0137228-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IVO SCHMITT
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 936/STJ. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. CUSTEIO. TEMAS 955 E 1.021/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo 936/STJ, o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios estritamente previdenciários que envolvam revisão de benefício complementar perante entidade fechada de previdência privada.

2. A ressalva constante do item II da tese repetitiva aplica-se às hipóteses de pretensão fundada em ato ilícito autônomo imputado ao patrocinador, circunstância não caracterizada quando a controvérsia permanece circunscrita à revisão do benefício previdenciário complementar.

3. A revisão de benefício decorrente da consideração de verbas remuneratórias reconhecidas posteriormente submete-se à orientação firmada nos Temas 955 e 1.021/STJ, que exigem a prévia e integral recomposição da reserva matemática, em observância ao equilíbrio atuarial do plano.

4. Inviável atribuir integralmente ao patrocinador o ônus da recomposição da reserva matemática em desacordo com a orientação consolidada desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVO SCHMITT contra decisão singular da minha lavra em que, nos autos do REsp 1878483/DF, a) reconheci a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., com fundamento no Tema 936/STJ, e b)

Documento eletrônico VDA60115599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 5073c1a5-9681-4255-94b3-5759d1b84f2b

neguei provimento ao recurso especial do agravante, mantendo a lógica do custeio compartilhado e a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 1082-1086 e 1087-1091).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o patrocinador possui legitimidade passiva à luz do item II do Tema 936/STJ, pois existe pedido autônomo de recomposição fundado em ato ilícito do ex-empregador. Invoca o EAREsp 1.975.132/DF e o AREsp 1.702.342/DF.

Defende a responsabilização integral do patrocinador pela recomposição da reserva matemática com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Aponta que a recomposição não se confunde com contribuição ordinária paritária e cita o REsp 2.090.324/DF (fls. 1098-1106).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão recorrida aplicou corretamente os Temas 936, 955 e 1.021 do STJ.

Sustenta a impossibilidade de responsabilização integral do patrocinador, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei Complementar 108/2001 e do art. 202, § 3º, da Constituição Federal. Requer, ainda, a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1158-1167).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Ivo Schmitt ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário complementar em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e do Banco do Brasil S.A.

Buscou integrar horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho ao salário de participação, revisar o benefício principal e o Benefício Especial Temporário, com preservação do salário de participação desde 6/2006, e definir correção e juros (fls. 822-824, 831-832).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos contra a PREVI para incluir as horas extras no salário de participação, revisar a complementação e o Benefício Especial Temporário, com correção pelo INPC desde a distribuição e juros desde a citação, preservando o salário de participação a partir de 6/2006.

Julgou improcedentes os pedidos contra o Banco do Brasil.

Embargos corrigiram erro material quanto à data de preservação (fls. 832, 870).

O Tribunal de origem aplicou o Tema 955 do STJ. Condicionou a revisão à recomposição prévia e integral da reserva matemática por meio de perícia atuarial em liquidação.

Fixou correção monetária desde cada parcela e afastou juros até a recomposição.

Documento eletrônico VDA60115599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 5073c1a5-9681-4255-94b3-5759d1b84f2b

Reconheceu a responsabilidade do Banco do Brasil pela cota patronal, admitiu compensação e julgou improcedente a revisão do Benefício Especial Temporário. Ajustou a sucumbência (fls. 825-856, 858-865, 868-891).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada por o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 936, segundo a qual o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante ou assistido e entidade fechada de previdência complementar ligados estritamente ao plano previdenciário, como ocorre nas ações de revisão de benefício complementar já concedido.

A ressalva constante do item II da tese repetitiva refere-se às hipóteses em que a causa de pedir e os pedidos são fundados em ato ilícito autônomo imputado ao patrocinador, contratual ou extracontratual, situação diversa da verificada nos presentes autos, em que a pretensão deduzida está voltada à revisão de benefício de previdência complementar e aos consectários decorrentes da recomposição da correspondente reserva matemática.

Com efeito, embora o agravante sustente que o recolhimento tardio de contribuições decorrente do posterior reconhecimento judicial de horas extras configuraria ato ilícito apto a atrair a legitimidade passiva do patrocinador, a controvérsia deduzida nesta demanda permanece inserida no âmbito da relação jurídico-previdenciária mantida com a entidade fechada de previdência complementar.

A circunstância de o direito invocado possuir como antecedente remoto condenação trabalhista não desnatura o objeto principal da presente ação, voltado à revisão do benefício complementar e à definição das condições para sua implementação.

Também não procede a alegação de que a recomposição da reserva matemática deva ser suportada exclusivamente pelo patrocinador.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos Temas Repetitivos 955 e 1.021 e reafirmada em diversos julgados posteriores da Segunda Seção, parte da premissa de que a inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas posteriormente somente é admitida, nas hipóteses abrangidas pela modulação dos efeitos do precedente repetitivo, mediante prévia e integral recomposição da reserva matemática, preservando-se o equilíbrio atuarial do plano e a lógica do custeio estabelecida no respectivo regime previdenciário.

Nesse contexto, a pretensão de atribuir integralmente ao patrocinador o ônus da recomposição da reserva matemática, com fundamento genérico nos arts. 186 e 927 do Código Civil, não se harmoniza com a orientação predominante do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60115599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 5073c1a5-9681-4255-94b3-5759d1b84f2b

de Justiça para os litígios de revisão de benefício complementar decorrentes da inclusão de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

O entendimento firmado pela Segunda Seção prestigia a preservação do regime de capitalização e do equilíbrio atuarial dos planos de benefícios, não havendo falar, na espécie, em afastamento da participação do assistido na formação da reserva necessária à revisão pretendida.

Os precedentes invocados nas razões do recurso não autorizam conclusão diversa, por retratarem situações fáticas e processuais distintas ou não infirmarem os fundamentos determinantes adotados na decisão agravada.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. para a presente demanda e quanto à incidência da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da recomposição da reserva matemática e do custeio correspondente.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. NÃO COMPROVADA A RECOMPOSIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.
> 2. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 1.778.938/SP, estabeleceu, em modulação de efeitos, que, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."
> 3. Inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a parte das conclusões a que chegou a Corte de origem. Incidência da Súmula 283/STF.
> 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 5. O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou

Documento eletrônico VDA60115599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 5073c1a5-9681-4255-94b3-5759d1b84f2b

o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.
Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.523.758/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: 5073c1a5-9681-4255-94b3-5759d1b84f2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.878.483 / DF

Número Registro: 2020/0137228-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00415334220158070001 415334220158070001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436
RECORRIDO	: IVO SCHMITT
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523 LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVANTE	: IVO SCHMITT
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523 LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301 RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVO SCHMITT
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523 LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

Documento eletrônico VDA60448932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 3637614b-06fd-4799-b51e-9a20dec39a03

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 3637614b-06fd-4799-b51e-9a20dec39a03